

015/2012

INFORMAÇÃO AO PARTICIPANTE

Pelo dever de informar aos seus participantes, o Nucleos registra, por meio deste comunicado, que foi instaurada uma ação penal, pela 5ª Vara Federal Criminal, conforme a publicação abaixo, do Diário Oficial da União - D.O.U., em razão da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra ex- dirigentes do Instituto.





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro Processo nº 0532615-07.2006.4.02.5101 (2006.51.01.532615-9)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS

Nesta data, faço os autos conclusos à Juiz(a) Federal Substituto(a) ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA. Rio de Janeiro, 04/09/2012.

DECISÃO

As respostas à acusação apresentadas pelas defesas de PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIREDO (fls. 577/609), ABEL ALMEIDA (fls. 613/961) e FABIANNA CARNEIRO CARNAVAL ESPÍRITO SANTO, (fls. 963/965), não trouxeram qualquer preliminar ou fato jurídico relevante, <u>a priori</u>, que possa obstar o prosseguimento do feito.

As defesas alegam que a denúncia é inepta pois aduz imputações genéricas e não individualiza as condutas dos acusados.

A inicial foi recebida por meio da decisão de fls. 538/540, ocasião em que foi constatada a presença dos pressupostos processuais, bem como das condições para o exercício da ação penal.

A denúncia descreve suficientemente os fatos supostamente criminosos, indicando datas, ações e omissões que evidenciariam gestão temerária. Ademais, a peça de acusação valese de elementos de informação colhidos por meio do inquérito policial nº 924/06 -DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RJ, bem como pelo Processo Administrativo n.º 30/2005, levado a cabo pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e por cinco autos de infração lavrados pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), que compõem os volumes e apensos dos presentes autos, permitindo amplo acesso dos dados à defesa.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Documento No: 13548921-24-0-36-4-3327 - consulta à autenticidade do documento através do site http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/conf_coi









Ademais, nos crimes de autoria coletiva, não é fundamental a descrição pormenorizada do envolvimento de cada réu no (s) fato (s) delituoso (s) contido (s) na denúncia.

Portanto, não há que se falar em inépcia, uma vez que os fatos imputados, dos quais devem se defender os réus, estão devidamente descritos na denúncia, possibilitando o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa.

Outrossim, não é possível afirmar que inexiste justa causa para a propositura da ação penal.

De fato, a denúncia deve conter elementos mínimos capazes de demonstrar a justa causa para a propositura da ação penal. Tais elementos consistem em suficientes **indícios** da autoria e da existência do crime, que se conformam com o juízo de admissibilidade que o magistrado exerce neste momento processual precoce, de modo que somente nas hipóteses em que seja manifestamente atípica a conduta ou que não haja sequer mínima prova de autoria, deve a inicial ser rejeitada, o que também não se verifica neste caso concreto.

 $\,$ A propósito, a decisão de fls. 538/540 esclarece a presença de tais indícios.

As demais alegações sustentadas pelas defesas, a respeito da responsabilidade ou poder de decisão sobre investimentos e aplicações dos recursos do NUCLEOS, dizem respeito ao mérito da causa e não comportam exame em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, não havendo, no caso em análise, inequívoca demonstração de que a imputação formulada na denúncia é inidônea ou que os fatos relatados são atípicos ou inexistentes ou que exista alguma causa excludente de culpabilidade, há que se reconhecer que a completa instrução do processo é imprescindível para a solução da lide.

O delito tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 é classificado como crime formal, de perigo abstrato. O bem jurídico tutelado pela lei penal, neste caso, é a higidez do Sistema Financeiro Nacional, não sendo relevantes para a adequação típica eventuais prejuízos às instituições financeiras.

2

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Documento No: 13548921-24-0-36-4-3327 - consulta à autenticidade do documento através do site http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/conf_coi









Sendo assim, a "elaboração de laudo pericial que ateste os resultados financeiros das operações narradas na denúncia, a fim de demonstrar se delas resultou lucro ou prejuízo para o NUCLEOS" não tem relevo para o deslinde da causa, razão pela qual a diligência requerida pela defesa de PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIREDO é impertinente e eventual deferimento somente acarretaria retardamento do curso processo.

No que tange ao requerimento de "expedição de ofícios à Justiça Estadual para que encaminhe cópia integral das ações ajuizadas pelo NUCLEOS contra os denunciados", também formulado pela defesa de PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIREDO, ressalto que, até a fase de prolação da sentença, é facultado às partes a juntada de documentos que entenderem pertinentes para o deslinde da causa, consoante disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal. Assim, cabe à defesa a extração das cópias requeridas, de processos os quais, aliás, sequer especificou.

Por fim, é de tradição do direito brasileiro a autonomia das esferas cível e criminal, e, assim, a mera fundamentação de uma sentença proferida por Juízo cível, ainda que esteja transitada em julgado - e não está - não exerce qualquer reflexo no âmbito desta ação criminal.

Ante o exposto, indefiro as diligências requeridas à fl. 609, determino o prosseguimento do feito. Por consequência, designo o dia 13-5-2013, às 14h, para oitiva das quatro testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Fabianna Carneiro Carnaval Espírito Santo (fls. 536 e 965). Designo o dia 14-5-2013, às 14h, para oitiva das seis testemunhas arroladas pela defesa de Paulo Roberto Almeida Figueiredo. Designo o dia 15-5-2013, às 14h, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa de Abel Almeida (fls. 637/638) e das quatro testemunhas arroladas pela defesa de Fabianna Carneiro Carnaval (fl. 965). Por fim, designo o dia 16-5-2013, às 14h, para realização dos interrogatórios dos três réus.

A defesa da acusada (fl. 963) afirma que o documento de fl. 5603, mencionado no rodapé da denúncia, não se encontra cartularizado nos autos do inquérito policial que subsidiou a acusação. Proceda a Secretaria a verificação da regularidade ordinal dos autos do IPL e de todos os seus apensos, atentando para eventual erro de numeração ou de juntada, certificando-se.

3

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Documento No: 13548921-24-0-36-4-3327 - consulta à autenticidade do documento através do site http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/conf_coi









Intimem-se as testemunhas e os acusados.

Fixo o **prazo de 03 (três) dias** para que a defesa de FABIANNA CARNEIRO CARNAVAL apresente a qualificação e endereço das testemunhas nominadas na sua resposta à acusação. Caso tais informações não sejam fornecidas nesse prazo, caberá à defesa o ônus de trazer as testemunhas a este Juízo, na data designada para as oitivas, independentemente de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que forneça ao Juízo, **em três dias**, a qualificação e endereço para intimação da testemunha Fernando Cezar Braz Teixeira.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2012.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA

Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Criminal (assinado eletronicamente conforme Lei nº 11.419/2006)

4

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Documento No: 13548921-24-0-36-4-3327 - consulta à autenticidade do documento através do site http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/conf_con

Diretoria Executiva

Rio, 07/12/2012

